



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100130
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0822/2021
RECORRENTE : BRASIL DIST.COM. PROD.ALIMENT.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 125/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo realizou diversas operações de saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais eletrônicos sem realizar o devido destaque da base de cálculo e do valor do ICMS incidente sobre referidas operações.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 18, inciso I, art 27, inciso I, alínea "c" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a ausência de documentos indispensáveis, falta de obediência ao Decreto 8321/98, nulidade do lançamento fiscal por desobediência aos artigos 196 e 142 do CTN, violação ao princípio da anterioridade e irretroatividade, erros no lançamento fiscal, feriu o princípio da não cumulatividade do crédito do ICMS, proporcionalidade da multa aplicada, juros de mora ilegal, aplicação de índices não dispostos na legislação, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Não há manifestação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões: nulidade de lançamento por ausência de motivação; violação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade; não observância ao princípio da não cumulatividade do ICMS; Redução do valor da autuação; proporcionalidade da multa aplicada; juros de mora excessivos; aplicação da taxa selic como juros de mora; ao final, requer a nulidade/improcedência do auto de infração, alternativamente, requer a redução da multa e aplicação da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo realizou diversas operações de saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais eletrônicos sem realizar o devido destaque da base de cálculo e do valor do ICMS incidente sobre referidas operações.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 18, inciso I, art 27, inciso I, alínea "c" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A Penalidade do auto de infração está assim descrita :

Lei 688/96

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos

Quanto à multa imposta, a Lei 688/96 assim versa :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme depura-se do auto de infração, tal irregularidade ocorreu em virtude da edição do Decreto 20709/2016, momento em que o mesmo excluiu diversas mercadorias do regime de substituição tributária interna, onde as mercadorias passaram a ser tributadas por ocasião da saída do estabelecimento.

O sujeito passivo, conforme apuração, não procedeu ao estabelecido na nova legislação, mantendo a saída das mercadorias sem o destaque do ICMS.

Embora o decreto tenha sido publicado no dia 30/03/2016, o mesmo teve seus efeitos retroativos a data de 01/01/2016.

Os contribuintes deveriam ter efetuados os estornos e ajustes necessários em suas declarações apresentadas ao fisco.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega os seguintes itens :

1- Nulidade de lançamento por ausência de motivação:

A DFE 20192500100029, fls 37, expressamente autoriza uma Auditoria Geral, no exercício de 2016, no sujeito passivo, através de processo 20190010006537- Monitoramente Interno.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme relatório fiscal, fls 03-11, os auditores fiscais autuantes detalham as operações irregulares efetuadas pelo sujeito passivo, de maneira clara e interpretativa.

Apresentam, também, relação de notas fiscais e planilhas de cálculo do crédito tributário apurado na presente ação fiscal.

Toda ação fiscal foi devidamente fundamentada e os dispositivos que basearam a aplicação da penalidade constam no auto de infração.

O sujeito passivo foi devidamente intimado dos termos do auto de infração e, conseqüentemente, apresentou sua defesa em momentos oportunos, sempre dentro do prazo legal.

O artigo 100 da Lei 688/96 assim versa:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

- VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VII - o valor da penalidade aplicada;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula;

O texto acima descrito, expressamente declara os requisitos do auto de infração, para que o mesmo tenha validade.

Da análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas acerca do cumprimento dos itens especificados, dando validade ao auto de infração, e tornando válido o crédito tributário constituído.

Todos os fundamentos e razões das irregularidades apresentadas pelo sujeito passivo foram descritas no auto de infração e dispostas ao mesmo para a apresentação de sua defesa.

Assim, os requisitos legais, fundamentos e motivação do auto de infração estão totalmente presentes, sendo regular a realização da ação fiscal e constituição do crédito tributário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

2- Violação ao princípio da irretroatividade e anterioridade;

Conforme alegações, o sujeito passivo discorre que o fisco aplicou de forma retroativa o Decreto 20.709/2016, posto que estabeleceu que possui efeitos a partir de 01/01/2016 e somente foi publicado em 30/03/2016, por isso que a maior parte da infração ocorreu no período de janeiro a março de 2016, conforme demonstrativos apresentados.

O Decreto prevê os procedimentos a serem observados em cada caso disposto, visto que o aproveitamento do crédito ou pagamento de eventual diferença do imposto deve ser apresenta ao fisco.

Nota-se que o Decreto foi editado em março de 2016, com efeitos a partir de janeiro de 2016.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 08/06/2020, após mais de 04 anos da edição do Decreto que alterou a forma de tributação das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Durante tal período de tempo, o sujeito passivo não efetuou as retificações necessárias em sua escrituração fiscal, mesmo sabendo da obrigatoriedade de fazê-las.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Assim, visto a omissão e inércia do sujeito passivo em efetuar as correções necessárias e apresentar o pagamento do imposto devido, o fisco, usando de suas atribuições legais, lavrou o presente auto de infração.

No momento, não cabe a este Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 13, da Lei 912/2000, onde disciplina que não compreende na competência deste tribunal a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei ou de ato normativo, desconsiderar a aplicação do Decreto 20.709/2016.

3- Não observância ao princípio da não cumulatividade:

O sujeito passivo alega que não foi concedida a oportunidade de aproveitamento de crédito do ICMS ao sujeito passivo, em ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Porém, o Decreto 20709/2016 assim disciplinou :

Art. 7º. O contribuinte substituído enquadrado no regime normal cujas mercadorias foram excluídas da substituição tributária ou da antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação deverá:

I - proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no artigo 3º pelo seu custo de aquisição;

.....



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

II - Se resultar em saldo credor, e for:

- a) enquadrado no Regime Normal:
- b) 1- serão apropriados em 6 (seis) parcelas, à razão de 1/6 (um sexto) por mês, a partir do mês de julho de 2016 mediante emissão de nota fiscal de entrada, constando como Código do Produto “2070916” e como Descrição do Produto “Decreto n. 20.709-2016.

Portanto, se da alteração da legislação resultar em saldo credor, o sujeito passivo teve o direito ao crédito do ICMS garantido pelo Decreto.

Assim, não há que se cogitar em não obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

4- Multa com efeito confiscatório.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada seria contrária ao entendimento do STF, pois teria efeito confiscatório.

A multa aplicada no auto de infração, artigo 77, IV, letra “a”, item 4 da Lei 688/96, é a que está descrita na legislação tributária e que foi corretamente aplicada pelo autuante na descrição da penalidade.

A Lei, no caso em análise, é válida e aplicável, e os valores atribuídos correspondem aos percentuais nela previstos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

No momento, não cabe a este Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 13, da Lei 912/2000, onde disciplina que não compreende na competência deste tribunal a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei ou de ato normativo, desconsiderar a aplicação da Lei 688/96.

Assim, também não assiste razão aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

5- Aplicação da Taxa Selic como juros de Mora/ Juros de mora excessivos:

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2016 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

6- Redução dos valores da autuação:

Conforme descrito nos itens acima, todos os atos da presente ação fiscal foram baseados na legislação vigente à época do fato gerador, tendo sido constituído o crédito tributário nos estritos termos legais, com a aplicação correta dos dispositivos infracionais incorridos pelo sujeito passivo.

Sendo assim, não encontra respaldo a afirma do sujeito passivo para a redução dos valores da autuação.

Por todo o exposto, concluo pela correta aplicação da penalidade ao sujeito passivo, sendo obedecidos todos os dispositivos legais para a constituição do crédito tributário, considerando o mesmo certo e líquido para a sua exigência.

Assim, o crédito tributário , líquido e certo do auto de infração é assim composto:

TRIBUTO	R\$291.460,85
MULTA	R\$319.754,66
JUROS	R\$176.268,98
A.MONETÁRIA	R\$63.822,17
TOTAL	R\$851.306,66



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100130
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 822/2021
RECORRENTE : BRASIL DIST. COM. PROD. ALIMENT LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 125/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 324/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E DO ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito, no exercício de 2016, efetuou saídas de mercadorias tributadas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, em discordância ao Decreto 20.709/2016. Afastada a tese de descumprimento do princípio da anterioridade, visto não se tratar de instituição ou majoração de tributos, apenas mudança na modalidade de apuração do imposto devido. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 851.306,66

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator